

EXMO (a) SR (a). DR (a). JUIZ (a) DE DIREITO DO 12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL. Processo nº. 001.2008.902.577-7 PAULO SÉRGIO MATIAS DE OLIVEIRA, nos autos da AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA - DPVAT que movem em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, vêm, por sua advogada infra-assinada, na forma do artigo 41 e seguintes da Lei 9.099/95, interpor o presente RECURSO INOMINADO, visando a reforma da r. sentença prolatada por esse MM. Juizado, requerendo, desde já, cumpridas as formalidades de estilo, sejam os autos remetidos ao Egrégio Conselho Recursal. Termos em que, Pede Deferimento. Recife, 05 de maio de 2013. \_\_\_\_\_ Juliana de A. Magalhães OAB/PE nº. 22820 Egrégio Colégio Recursal, Eméritos Julgadores EXMO. DR. JUIZ RELATOR E RESPEITÁVEIS PARES Colendo Conselho trata-se de Ação Reivindicatória Complementar de Cobertura Securitária - DPVAT, a qual foi julgada extinta sem julgamento de mérito. Em que pese todo o respeito e admiração pelas decisões sempre tão lúcidas desse douto Juízo a quo, a r. sentença proferida, merece total reforma, conforme se passa a expor. BREVE RESUMO DA LIDE O recorrente está requerendo na sua peça vestibular o complemento da indenização da cobertura securitária pago administrativamente a menor, por ter sido vítima de acidente automobilístico. No entanto a recorrida alega que pagou o referido seguro conforme resolução fixada pelo CNSP e que a Lei 6194/74, art. 3º, alínea B fora revogada. Ocorre que a inaplicabilidade do salário mínimo ao pagamento da indenização, o fato já foi amplamente debatido e analisado, que o art. 3º da Lei nº. 6.194/74, não foi revogado, razão que a indenização corresponde sobre 40 salários mínimos, e não aquela que é fixada pelo CNSP, sendo, portanto suas considerações que dariam suporte a sua tese totalmente ultrapassada. E tanto é verdade que todos que venham a receber valor inferior ao determinado pela lei têm recebido a diferença devida quando acessado o judiciário. Ocorre que o autor recebeu a menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria é de 40 (quarenta) salários mínimos, correspondendo na época do recebimento da cobertura do sinistro a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), sendo este o valor que deveria receber, pois o cálculo deverá ser vinculado ao salário-mínimo vigente no País, de acordo com as Leis acima mencionadas, logo, no caso em tela, não está se discutindo perda de função, inutilização de membro, ou mesmo a invalidez permanente e muito menos percentual de invalidez do recorrente, e, sim, requer a diferença devida da indenização por invalidez permanente baseada no valor de 40(quarenta) salários mínimos, conforme legislação regulamentadora da matéria da época do sinistro. Diante do exposto, não há dúvida que o recorrente tem o direito à diferença pleiteada, no entanto o Nobre Magistrado a quo entendeu, equivocadamente, que o recorrente não teria esse direito julgando extinta sem julgamento de mérito o pedido, logo a r. sentença merece total reforma conforme se passa a expor. PRELIMINARMENTE -I- DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Necessário esclarecer a esse juízo, que o Recorrente possui real necessidade de ser beneficiário da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, posto que, é vítima de acidente de trânsito, e tem suportado enormes prejuízos de ordem financeira, em virtude das lesões e seqüelas resultantes da colisão, logo, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sucumbências sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. NO MÉRITO -II- DA NÃO NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE UMA NOVA PROVA PERICIAL Vale observar que a r. sentença deverá ser reformada, pelas razões a seguir expostas. Observa-se que o art. 3º, alínea B, da Lei nº. 6.194/74 legislação regulamentadora da matéria na época do sinistro, ao tratar da indenização dos danos pessoais cobertos pelo seguro as vítimas de acidente automobilístico deverá ser vinculado ao salário mínimo vigente da época do evento. Logo, a referida lei não determina que seja paga a indenização baseada numa tabela que não tem qualquer amparo legal, pois a mesma não era regulamentada na época do sinistro, e sim, deverão ser indenizadas as vítimas em 40(quarenta) salários mínimos vigentes no país, legislação pertinente a época do sinistro. Vale enfatizar que no caso em tela, não está se discutindo perda de função, inutilização de membro, ou mesmo a invalidez permanente do recorrente, e, sim, requer a diferença devida da indenização por invalidez permanente baseada no valor de 40(quarenta) salários mínimos, conforme legislação regulamentadora da matéria na época do sinistro. Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra b?, da Lei nº 6.194/74: Art. 5 O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro,

abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...) b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais; Além desses documentos, para comprovação da invalidez permanente é exigida também a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente. Os laudos acostados apontam sem titubeios que o mesmo tornou-se portadora, em razão do acidente a debilidade permanente da função cognitiva, do membro superior esquerdo, do sentido da audição, perigo de vida (TCE-grave, afundamento de crânio, enfermidade incurável-epilepsia pós-trauma), enfermidade incurável, seqüelas de caráter definitivo e irreversível. Portanto, diante da gravidade da situação, a indenização a que faz jus é aquela correspondente ao máximo previsto na lei pertinente a matéria na época do sinistro: 40 (quarenta) salários-mínimos R\$ 21.800,00 (vinte um mil e oitocentos reais), não sendo necessária a realização de uma nova prova pericial. Com relação ao pagamento do seguro em questão, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria na época do sinistro é de 40(quarenta) salários mínimos, porém a quantia paga, foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas. Ocorre que a tabela fixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) na época não era regulada pela Lei nº. 11.945/09 foi paga através de resoluções que não possuem qualquer amparo legal. Logo, o entendimento que o Art. 3º da Lei de nº 6.194/74, determina o patamar de 40 (quarenta) salários-mínimos não há qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores, neste sentido o seguinte julgado: ?O ponto fulcral dessa lide desdobra-se em duas vertentes: a primeira diz respeito à hierarquia das normas, quando se tem uma resolução frente a uma lei ordinária; a segunda nos coloca diante da vedação do valor do salário mínimo como parâmetro de indenização. Tanto em um como em outro caso, é pacífica a jurisprudência não só desse Colegiado, como do próprio STJ. É de saber pueril que uma resolução não pode modificar, revogar ou derrogar uma lei ordinária, norma hierarquicamente superior. Já a fixação da indenização securitária em número de salários mínimos não afronta as normas que vedam a sua utilização como parâmetro de correção monetária, dês que não se trata, na espécie, do uso do salário mínimo como índice de reajuste.?(1º CRC/PE, Recurso nº 1775/2006, Relator Ricardo Pessoa dos Santos, j. 21/11/2006). EMENTA : RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR. SINISTRO ANTERIOR À LEI 11.482/2007. DIREITO À VERBA COMPLEMENTAR COM BASE NO LIMITE LEGAL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO PARCIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI 6194/74. RECURSO PROVIDO. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 03152/2009, Relatora Fernanda Pessoa Chuahy de Paula, j. 29/09/2009). EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ART. 3o. DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO A MENOR. LAUDO DO IML ATESTANDO INCAPACIDADE E DEBILIDADE PERMANENTES. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.(4ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 3166/2009, Relator Ricardo Pessoa dos Santos, j. 01/10/2009). Observa-se também que o art. 12 da Lei nº. 6.194/74 atribui poderes ao CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS) para expedir normas regulamentadora e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, não inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma contrária da que foi prevista na própria lei. Portanto, não deve prevalecer às resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas divulgadas pela Federação Nacional de Seguros Privados (FENASEG), que determinam valores indenizatórios divergentes com o fixado no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, por absoluta falta de amparo legal, pois o sinistro não era regulado pela lei nº 11.945/09. Neste sentido, o seguinte julgado: EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA TÉCNICA IRREFUTÁVEL. VALOR PARAMÉTRICO MÁXIMO. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERÁVEL POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO CABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. Irresignado com a sentença de primeiro grau que julgou procedente pleito de complementação de verba securitária DPVAT decorrente de invalidez permanente a SEGURADORA

LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs o presente recurso inominado sustentando, preliminarmente, incompetência do Juizado em razão da necessidade de produção de prova técnica. No mérito alega que o pagamento foi efetuado em conformidade com a lei, sendo lícitas as resoluções da CNSP que fixam parâmetros diversos. (5ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 278/2010, Relator JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA, j. 10/02/2010) Jurisprudências do TJES e TJDF que embasa esse entendimento: Acidente de veículo ? Cobrança de Seguro DPVAT ? Tarifação estabelecida por tabela da seguradora ? Ausência de suporte legal ? Recebimento do valor total do seguro ? Comprovada a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral ? Sentença mantida ? Recurso improvido (TJES ? AC 24990124588 ? 3ª Câmara Cível ? Relator: Des. José Eduardo Grandi Ribeiro ? Julgado em 19/03/2002); Civil ? Indenização ? Seguro Obrigatório de Veículo ? DPVAT ? Complexidade pericial ausente ? Laudo do IML local ? Inexistência de cerceamento de defesa ? Preliminares afastadas ? Invalidez permanente ? Valor da indenização consoante a lei de regência ? (...) Constatada, através de perícia do IML local, a invalidez permanente, que incapacitou definitivamente a vítima para o trabalho e subsistência sem ajuda de terceiros, a indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea ?b?, do art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, não podendo sofrer limitações por regras ditadas por simples Resolução, de hierarquia inferior )TJDF ? ACJ 20010710121340 ? DF 2ª TRJE ? Relator: Des. Benito augusto Tiezze ? DJU 27/05/2002 ? p. 51). Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 14.447,50 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), referente as debilidade permanente da função cognitiva, do membro superior esquerdo, do sentido da audição, perigo de vida (TCE-grave, afundamento de crânio, enfermidade incurável-epilepsia pós-trauma). Sendo assim, não há qualquer incompatibilidade entre o art. 3º da Lei 6194/74, determina o patamar de quarenta salários-mínimos, e as normas inseridas nas leis posteriores, conforme entendimento pacífico do 1º Colégio Recursal de Pernambuco: EMENTA: RECURSO INOMINADO. PREPARO EFETIVADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA EM VALOR INFERIOR AO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO OU LEI, À EPOCA, PARA GRADAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DIFERENÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Pretendem as recorrentes reforma da sentença que as condenou a pagar diferença de seguro DPVAT. Alegam, preliminarmente, ilegitimidade da primeira recorrente, afirmando que no polo passivo deve constar apenas a segunda demandada, a Seguradora Líder. Alegam incompetência dos juizados especiais, posto a necessidade de perícia, e carência de ação por falta de interesse de agir, posto o pagamento já efetivado. No mérito, alega impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo e que seja observado o grau de invalidez. A preliminar de ilegitimidade passiva da American Life Comp. De Seguros SA, entendo, não merece acatamento. A criação de uma nova segurador não faz desaparecer a responsabilidade das demais que operam o seguro obrigatório DPVAT. A American Life SA é seguradora que faz parte de um consórcio que opera o seguro DPVAT, sendo certo que qualquer das seguradoras do referido consórcio pode ser acionada para pagamento das indenizações devidas. Resolução administrativa da SUSEP/CNSP, a despeito de uma maior indagação sobre sua legalidade, não tem suficiente força para modificar a legitimidade das seguradoras consorciadas. Rejeito a preliminar. A preliminar de incompetência por necessidade de perícia, da mesma forma, não merece acatamento. O sinistro já foi regulado, sendo certo que existe, apenas, discussão sobre a legalidade de adequar a indenização ao grau de invalidez ou sobre ser devido o máximo fixado em lei. A preliminar se confunde com o mérito. Rejeito a preliminar. A preliminar de falta de interesse de agir não merece acatamento. O fato de ter o demandante, ora recorrente, recebido e dado quitação de valores a título de indenização securitária não tem o condão de fazer desaparecer possível interesse no recebimento de valores outros, complementação dita devida. Rejeito a preliminar. No mérito, entendo não terem razão as recorrentes, posto a já reconhecida invalidez, e tendo em vista a aplicação de tabela de graduação da indenização, entendo ter razão o recorrido. É irrelevante para a fixação da indenização se a invalidez é total ou parcial, posto que a lei, à época, não fazia distinção quanto ao grau de incapacidade e não é legal a fixação de percentuais pela CNSP ou pela SUSEP, o que extrapola os limites da mera regulamentação, com indevida incursão em terreno reservado à lei. Nada existia, como ainda não existe, que autorize a fixação administrativa do valor da verba indenizatória. Assim, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condeno as recorrentes vencidas nas custas e em honorários que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes, como recorrentes,

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A e MIZUEL OLEGÁRIO DE SANTANA, como recorrido, em 19 de abril de 2010, a 4ª Turma do Colégio Recursal, composta dos Juizes de Direito, Dr. RICARDO PESSOA DOS SANTOS Dr. GILVAN MACEDO DOS SANTOS e Dr. João Ismael do Nascimento Filho, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 4ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do voto do relator. Publicada em sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 19 de abril de 2010. (1º CRC/PE, Recurso nº. 960/2010, Rel. João Ismael do Nascimento Filho, j. 10/04/2010).

EMENTA: RECURSOS INOMINADOS. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO POR NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUSCITADAS PELA DEMANDADA REJEITADAS. DEBILIDADE PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA DE GRADUAÇÃO DAS LESÕES. INDENIZAÇÃO FIXADA 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DIFERENÇA DEVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO DA SEGURADORA IMPROVIDO. RECURSO PROVIDO DO AUTOR. (1ª Turma do CRC/PE, Recurso nº. 3186/2011, Rel. Nildo Nery dos Santos Filho, j. 13/07/2011). Conforme, também enunciado FONAJE 2010: Enunciado 107 (nova redação): Nos acidentes ocorridos antes da MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep (aprovado no XXVI Encontro ? Fortaleza/CE ? 25 a 27 de novembro de 2009). Desse modo, o valor da indenização deverá ser fixado conforme a Lei nº. 6194/74, pois o sinistro antecedeu a lei nº. 11.482/07 e lei nº 11.945/09 devendo prevalecer os 40 salários mínimos e sobre qualquer resolução editada pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), sendo cabível a condenação do pedido da inicial, motivo pelo qual requer a reforma da sentença. No entanto, a Lei 11.945/2009 não deverá ser vinculada ao sinistro em questão, pois o fato realizou-se anteriormente a sua vigência, independentemente se o pagamento administrativo ocorreu na sua vigência, logo a regulamentação deverá ser para os sinistros ocorridos a partir da data da sua publicação, porém o sinistro da presente lide não é regulamentado pela lei acima especificada e sim, pela lei 6.194/74, determinando o patamar de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), ou seja, 40 salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente, caso este em discussão. O entendimento é pacífico, conforme jurisprudências sobre o assunto: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.482/07. SINISTRO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, ALÍNEA ?B? DA LEI Nº 6.194/74. IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CNSP SE SOBREPOR À LEI. HIERARQUIA ENTRE NORMAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. (RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.008553-8 - 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN, REL. DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO). CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - FIXAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Nos termos da Lei nº 6.194/74 alterada pela Lei nº 11.482/2007, basta a simples prova do acidente, bem como do dano sofrido, não fazendo remissão em momento algum a necessidade de interposição de pedido administrativo para somente depois intentar a competente ação de cobrança. Quanto à fixação do quantum debeatur a ser recebido pelo beneficiário, o valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor - DPVAT - é de quarenta (40) salários mínimos, fixado consoante critério legal específico e vigente à época do sinistro, razão porque não se confunde com índice de reajuste. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como, a correção monetária devem ser aplicados a partir da citação do réu, conforme prescrevem os arts. 405 e 406 do novo Código Civil. A verba honorária, fixada em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, quando atendidos os parâmetros do art. 20, § 3º e alíneas do CPC, deve ser mantida. (RECURSO DE APELAÇÃO Nº. 120653/2008, TJMT, REL. DIOCLES DE FIGUEIREDO). AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008. Mantenho a multa fixada pelo juízo a quo. Os embargos de declaração foram, corretamente,

considerados protelatórios, visto que a sentença proferida em primeira instância é clara, tendo fixado o prazo de quinze dias, para a satisfação voluntária da decisão, sob pena de incidência da multa, o prazo de quinze dias. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Afasta-se o argumento de que inexistem provas da alegada invalidez. Já que o DML não faz mais laudos DPVAT, considera-se legítimo o laudo pericial apresentado pela autora, como meio de comprovar os danos sofridos em decorrência do acidente. O documento de folha 16 é inequívoco em afirmar a existência de invalidez permanente em função do acidente de trânsito sofrido. Não há de se cogitar graduação da invalidez. Tal entendimento é unânime nas Turmas Recursais desde a edição da Súmula 14, que pacificou as lides dessa natureza. Uma vez comprovada a invalidez permanente, pela aplicação da súmula supracitada, faz-se justo o pagamento do benefício referente ao seguro DPVAT em seu valor máximo. A medida provisória 340, posteriormente transformada na Lei 11.482/07, entrou em vigor somente dia 29/12/2006. O sinistro ocorreu em 05/05/2005, logo sob a égide da Lei 6.194/74, que, em seu artigo 3º, estipula o quantum indenizatório em 40 salários mínimos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001683879, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 02/07/2008) SÚMULA Nº 14 ? DPVAT (revisada em 24/04/2008) VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº. 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006. EMENTA : RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEFORMIDADE E DEBILIDADE PERMANENTES. INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR. VERBA COMPLEMENTAR SECURITÁRIA DEVIDA. PEDIDO AUTURAL COM BASE NO LIMITE DE R\$ 13.500,00. RECURSO PROVIDO. Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou procedente em parte o pedido autoral e condenou a seguradora recorrida ao pagamento de verba securitária de R\$ 2.700,00 com as correções legais, a título de complemento, ao entendimento de que deve ser aplicado percentual redutor sobre o limite estabelecido na lei, levando ainda em conta o pagamento administrativo no importe de R\$ 2.700,00 em 03.07.08. (Fls.24)O recorrente, beneficiário da Justiça gratuita, insurge-se com o entendimento firmado pelo Douto Juiz Sentenciante, posto que defende a tese da não vinculação da tabela imposta pela SUSEP para fim de cálculo da verba securitária, asseverando que faz jus ao valor de R\$ 10.800,00 pela debilidade permanente de membro inferior. Intimada, a Recorrida ofertou contra-razões no prazo legal, pugnando pela manutenção da sentença. Eis o Relatório. Passo ao VOTO:Em reexaminando o mérito do recurso, registra-se que o Recorrido foi vítima de acidente de trânsito em 02.02.2007, vindo a perceber verba securitária de R\$ 2.700,00 em decorrência da debilidade permanente do membro inferior direito e deformidade permanente, no percentual de 100%, consoante documento de fls.04/04verso. Cuida-se que os argumentos lançados nas razões recursais merecem acolhida, haja vista que o sinistro em estudo, acarretou debilidade e deformidade permanentes ao Recorrente, ocorrendo antes da vigência da Lei 11.482/2007 que estabeleceu limite de R\$ 13.500,00 para os casos de invalidez permanente, de modo que o teto a ser aplicado seria o de 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação parcial, porém o pedido autoral consistiu em teto inferior, R\$ 13.500,00.. Vale destacar que a Lei 6194/74, ao instituir o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, estipulou no seu artigo 3o, o salário mínimo vigente à época da liquidação como parâmetro para a fixação da indenização (artigo 5, §1º), critério não revogado pelas Leis 6205/75 e 6423/77, as quais proibiram a utilização do salário mínimo como fator de correção, não tendo havido revogação daquela lei anterior, estando em plena vigência e coexistência tais normas. Transcreve-se, a propósito o seguinte julgado do Colendo STJ:"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MINIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE".1. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ªSeção do STJ;2.omissis".(STJ, Resp. 296675/SP, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJ 23.09.2002)Frise-se, ademais, que as 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça já consolidaram entendimento de que o artigo 3º, letra 'a', da Lei 6194/74 encontra-se em pleno vigor e não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, uma vez que, no caso do dispositivo em comento,**

o salário mínimo não constitui fator de correção monetária. Na linha desse raciocínio, não há como manter a r.sentença prolatada, tendo em vista que não se pode aplicar o redutor trazido em tabela de cálculo, quando a lei que rege a matéria não a acolheu, impondo-se utilizar como parâmetro o limite máximo estabelecido na lei.. Diante das razões acima, voto pelo PROVIMENTO do recurso inominado, condenando a recorrida ao pagamento de complemento de verba DPVAT no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), com as correções já determinadas na r.sentença. É COMO VOTO. ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso no qual são partes, MARIO FERNANDES DA SILVA, como recorrente, e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, como recorrido, em 11 de novembro de 2009, o Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito, Dra. FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI e Dr. JOAO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO, sob a presidência da primeira, proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 1ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 3591/2009, Relatora Fernanda Pessoa Chuahy de Paula, j. 11/11/2009). Portanto, não resta dúvida que os sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº. 11.945/2009 devem ter como parâmetro os R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), de acordo com a legislação em vigor da época do sinistro, independentemente se o pagamento administrativo do seguro DPVAT foi realizado na vigência da nova Lei e também não se faz necessário a realização de uma nova prova pericial, pois a recorrente está pleiteando a diferença da indenização do seguro DPVAT e não questionando a invalidez da mesma. CONCLUSÃO Diante do exposto, requer o Recorrente a este Egrégio Conselho Recursal a reforma in totum da r. sentença prolatada pelo douto Juízo a quo, para tornar a TOTAL PROCEDÊNCIA da pretensão do recorrente, bem como a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, com a condenação da recorrida nos ônus da sucumbência. Nestes Termos, Pede Deferimento. Recife, 05 de abril de 2013.

---

Juliana Magalhães OAB/PE nº. 22.820